



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443002

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.760

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059290-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S.A.

**AGRAVADA: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**

Juiz(a) de 1ª instância: Fernando Henrique Masseroni Mayer

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Obrigação de Fazer movida pela Concessionária de Rodovias TEBE S.A. contra a ARTESP - Irresignação em relação à decisão que indeferiu novo pedido de tutela de urgência, para que fosse sobrestada a transferência do sistema rodoviário para a Econoroeste, determinando a permanência da agravante na prestação dos serviços rodoviários com base no contrato existente, pelo prazo necessário à compensação dos prejuízos suportados por ela – Noticiada nos autos a concretização da transferência da concessão do sistema rodoviário para a Econoroeste – Perda superveniente do objeto.

Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S.A. contra r. decisão de fls. 2205/2213 (origem) que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer movida contra a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP (proc. nº 1057576-32.2024.8.26.0053), indeferiu novo pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência, para que fosse sobrestada a transferência do sistema rodoviário para a Econoroeste, determinando a permanência da autora, ora agravante, na prestação dos serviços rodoviários com base no contrato existente, pelo prazo necessário à compensação dos incontroversos prejuízos suportados por ela, *"confessado pela ré em sua manifestação de fls. 2.166"*.

A agravante alega, em síntese, que o Termo Aditivo nº 11/2006 não possui relação com o Termo Aditivo nº 19/2011, e, ainda que possuísse, como consignado pelo próprio juízo "a quo", o Termo Aditivo nº 11/2006 resta, até o momento, válido. Judicializada a questão, formou-se a coisa julgada administrativa, de maneira que eventual declaração de nulidade dependerá de decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, *"a Agravada não pode alegar a impossibilidade de repactuação do Contrato com base em mera suspeita de nulidade"* (fl. 6).

Sustenta a impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, porquanto implicaria violação ao quanto avençado entre as partes. A conversão em perdas em danos – prossegue – não garante a devida recomposição do Termo Aditivo nº 19/2011, o qual estabelece o reequilíbrio a partir da prorrogação contratual. E, de todo modo, a compensação de débitos não tem previsão no contrato de concessão, de maneira que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade. Aponta, ainda, que a compensação, nos termos do art. 369 do CC, pressupõe dívidas liquidas, vencidas e fungíveis, o que não se verifica no caso em tela.

Assevera que a medida pleiteada não significa sobreposição do Judiciário ao Poder concedente, *"mas sim um dever do Judiciário, quando provocado, de suprimir as ilegalidades e abusos cometidos"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos agentes públicos.” (fl. 9).

Por fim, no que tange à eventual prejuízo à Econoroeste, aponta que o contrato firmado entre esta e o poder concedente contém cláusula específica para o caso de atraso na transferência do sistema rodoviário, no sentido de que será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro o contrato. De todo modo, considerando-se o mesmo raciocínio aplicado à agravante, o prejuízo da Econoroeste poderá ser convertido em perdas e danos.

Pede o provimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, *“mantendo-se a suspensão do procedimento de transferência até que haja o sentenciamento do feito em origem, a fim de garantir a devida apuração do prejuízo efetivamente suportado pela Agravante, cujo reequilíbrio já confessado pela Agravada deverá ser concretizado nos limites do Termo Aditivo nº 19/11.”* (fl. 16).

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito ativo (fls. 20/22).

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 31 e 33).

Contraminuta a fls. 36/57.

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua manifesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissibilidade.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto prejudicado.

Consoante noticiado pela ARTESP em contraminuta, em 4 de março de 2025 foi efetivada a transferência da concessão do sistema rodoviário para a Econoroeste (fls. 2247/2258 – origem).

Resta, assim, prejudicado o exame do presente agravo de instrumento que visava o sobrestamento da transferência do sistema rodoviário para a Econoroeste, não havendo mais o que se discutir sobre a reforma ou não da decisão agravada, razão pela qual patente a perda do objeto deste recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, *caput* c.c. artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator